

SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4091725-3	2017	4091725-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)	
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS LTDA	
Recorrido:	Os mesmos	
Responsáveis Solidários:		
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA	
Sustentação Oral Requerida:	NÃO	

#### VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

#### **Ementa:**

ICMS.

Aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre.

Omissão na entrega de DEVEC. Exigência do tributo por solidariedade.

Recurso especial fazendário conhecido e provido.

Recurso especial do contribuinte não conhecido. Limitação dos juros à variação da taxa SELIC.

#### Relatório e Voto:

#### I - RELATÓRIO

1. – O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) foi lavrado diante da conjuntura descrita às fls. 181:

"os trabalhos fiscais tiveram por objeto a verificação da regularidade das informações contidas na DEVEC, como também a verificação da apuração da base de cálculo do imposto incidente sobre operações internas de aquisição de energia elétrica adquirida em Ambiente de Contratação Livre — ACL.

11. No decorrer desses trabalhos, constatou-se que, no exercício de 2014, a ora autuada

adquiriu energia elétrica em ACL de duas empresas comercializadoras, quais sejam TRACTEBEL ENERGIA S.A. (Contrato CCEE nº 76.107) e CENTRAL ELÉTRICA ANHANGUERA LTDA. (Contrato CCEE nº 134.679). Pelo primeiro contrato, ficou estipulado o consumo médio de energia elétrica de 20 MWh por mês, ao passo que pelo segundo, a média estabelecida foi de 11,37 MWh por mês. Todavia, ao elaborar a DEVEC, a contribuinte

somente informou a quantidade de energia elétrica consumida e o valor devido em relação à aquisição realizada da comercializadora TRACTEBEL, omitindo, assim, os dados relativos à contratação entabulada com a ANHANGUERA.

12. De acordo com a autoridade fiscal, essa omissão repercutiu no valor do preço médio

efetivo de aquisição da energia elétrica — PME, reduzindo a base de cálculo do ICMS apurada pela distribuidora de energia e, consequentemente, o valor do imposto por ela

cobrado da contribuinte.

13. Por conta disso, vislumbrou-se a prática de duas infrações: (i) uma relativa à omissão

na entrega da DEVEC atinente à energia adquirida da comercializadora ANHANGUERA, em infringência ao disposto no artigo 425, § 2º, do RICMS, o que ensejou a lavratura do AIIM nº 4.091.667-4; e (ii) outra concernente à falta de pagamento de ICMS, devido por solidariedade, objeto do presente feito".

#### Eis o teor da acusação:

"Deixou de pagar o ICMS devido no valor total de R\$ 1.529.850,57 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), nos períodos de janeiro a agosto de 2014 e de outubro a dezembro de 2014, conforme indicado no Anexo I - "Demonstrativo da Falta de Pagamento do Imposto", devido à informação de dados incorretos na Declaração do Valor de Aquisição de Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre - DEVEC, relativa à quantidade de energia elétrica e valor pago pela mesma, conforme se demonstra pelos documentos juntados.

O imposto está sendo exigido do consumidor livre por solidariedade, nos termos do artigo 11, inciso XI, do RICMS/00, uma vez que ele concorreu para a falta de pagamento do imposto ao informar na DEVEC dados incorretos sobre valores e quantidades de energia adquirida.

INFRINGÊNCIA: Arts. 425, inc. I, alínea "b" c/c art. 425, §2°, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c Artigo 2º da Portaria CAT 97/2009.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "I" c/c §§ 1°, 9° e 10°, da Lei 6.374/89".

3. – Em face da impugnação inicial e não obstante os termos do AIIM, na manifestação de fls. 166/173 o D. autuante defendeu o trabalho fiscal asseverando que "aplica-se ao caso a atribuição de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido prescrita no artigo 11, XII, do RICMS/00, por que a impugnante concorreu para a apuração do imposto em valor inferior ao devido". Adveio na sequência a decisão de primeira instância (fls. 174/200) que, embora reportando-se à atribuição de responsabilidade solidária prevista no artigo 11, inciso XII, do RICMS/00, manteve o auto tal como lavrado salvo quanto à multa, que recapitulou:

"40. Há que se ponderar, todavia, a respeito do alegado equívoco na capitulação legal da multa. É que, tal como argumentou a impugnante, a infração em tela realmente se amolda ao tipo punitivo da alínea "c" do inciso I do artigo 85 da Lei nº 6.374/89, cujo teor reproduzo a sequir:

(...)

- 41. Com efeito, de modo bastante abreviado, o relato da infração retrata uma hipótese de falta de pagamento de ICMS em virtude de erro na apuração da base de cálculo e, por conseguinte, do valor do próprio imposto, causado pela apresentação de dados incorretos na DEVEC. A prova coligida ao feito corrobora a acusação fiscal colocada nestes termos. Ademais, a documentação fiscal devida foi regularmente emitida pela distribuidora de energia elétrica, em que pese o erro na tarifa utilizada para o cálculo do valor da energia contratada em ACL e consumida pela contribuinte. Assim, em respeito ao princípio da especialidade, o tipo genérico da alínea "I" deve ceder espaço para o preceito sancionatório da alínea "c", mais adequado à espécie".
- 4. Avaliando recursos de ofício e ordinário tirados contra referida decisão, a C. Sexta Câmara Julgadora (fls. 461/476) desproveu o primeiro e acolheu parcialmente o segundo, nos seguintes termos:
  - (a) a Relatora, a I. Juíza Luciana Vendramini, em seu voto inicial acolheu integralmente o recurso de ofício e parcialmente o ordinário, nessa última porção reduzindo o patamar da multa para 100% consoante a Lei nº 16.497/2017; no aspecto solidariedade, manteve a atribuição de responsabilidade ao particular com fundamento no artigo 11, inciso XII, do RICMS/00;
  - (b) o voto vista vencedor, da lavra da I. Juíza Maria Helena Tinoco Soares, embora apontando que "a solidariedade passiva está fundamentada no AIIM nos termos do inciso XI e não XII do artigo 11, do RICMS/00, como consta do relatório e voto da I. Relatora", acompanhou-a na avaliação do apelo ordinário, "com a ressalva de que o dispositivo que fundamenta a solidariedade passiva é o artigo, 11, XI (e não XII), do RICMS/00, tal como consta da peça acusatória", discordando do decidido relativamente ao recurso de ofício, desprovendo-o; e
  - (c) na sequência, a I. Juíza Luciana Vendramini, em voto de preferência não acompanhado pelos demais integrantes da Câmara, após registrar que "in casu, a responsabilização passiva solidária do Autuado encontra seu fundamento no inciso XII, do artigo 11, do RICMS/2000", dado que "o Autuado, empresa destinatária da energia elétrica, com sua conduta omissiva, impediu o correto lançamento e pagamento do imposto pela empresa distribuidora, efetivamente concorrendo para a sonegação do imposto", sugeriu "a alteração do fundamento legal da exigência "do

imposto por solidariedade, para que se faça constar do relato do presente AIIM o seguinte dispositivo: artigo 11, inciso XII, do RICMS/2000".

5. — Nestas condições, quanto ao mérito a conclusão "a quo" no que concerne ao recurso ordinário foi a explicitada no voto inicial da I. Juíza Luciana Vendramini:

"o Autuado aduz a existência de erro na eleição do sujeito passivo da presente exigência fiscal, tendo em vista que a legislação teria atribuído a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, ao distribuidor de energia elétrica.

97. Mais uma vez não assiste razão ao Autuado.

98. No caso dos autos, que trata de infração decorrente de falta de pagamento do ICMS, praticada em regime específico de substituição tributária aplicável a operações de comercialização de energia elétrica em ambiente de contratação livre, o imposto está sendo exigido por solidariedade.

"Sendo assim, aplica-se ao caso a atribuição de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido prescrita no artigo 11, XII, do RICMS/00, por que a impugnante concorreu para a apuração do imposto em valor inferior ao devido." (fl. 172)

99. Ressalto que, conforme se depreende da leitura do artigo 264 do Código Civil, a responsabilidade será solidária quando, para uma obrigação, houver mais de um responsável pelo seu cumprimento.

100. No âmbito tributário, o inciso II, do artigo 124, do CTN, trata da responsabilidade tributária das pessoas expressamente designadas por lei e o inciso XII, do artigo 11, do RICMS/2000, estabelece que todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto será responsável solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

(...)

101. Por outro lado, observe-se que, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 124 do CTN, a solidariedade passiva não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco escolher quaisquer dos devedores para satisfazer a obrigação.

102. In casu, a conduta omissiva da empresa destinatária da energia elétrica, que teve, como consequências, a minoração da base de cálculo apurada pela distribuidora e o pagamento do imposto em valor inferior ao devido.

103. O que significa dizer: o Autuado, empresa destinatária da energia elétrica, efetivamente concorreu para a sonegação do imposto".

6. – Relativamente ao recurso de ofício, o voto vencedor, da lavra da I. Juíza Maria Helena Tinoco Soares, asseverou:

"Adoto integralmente o relatório da Ilustre Juíza Relatora, Dra. Luciana Cristina da Silva Vendramini, a quem presto as minhas homenagens.

Entendo necessário, outrossim, apenas apontar que a solidariedade passiva está fundamentada no AIIM nos termos do inciso XI e não XII do artigo 11, do RICMS/00, como consta do relatório e voto da I. Relatora, cabendo a devida retificação que, no meu entender, não altera a conclusão final.

(...)

De fato, merece ser acolhida a argumentação da empresa autuada de que a conduta infracional por ela praticada deve estar capitulada no artigo 85, I, "c" da Lei 6374/89 e não no artigo 85, I, "l", porque esta é a genérica e não guarda relação com a sua conduta.

A conduta capitulada no artigo 85, I, "c", tal como bem decidiu o I. Julgador Monocrático, é mais específica e menos gravosa e está mais conforme com falta de pagamento por erro na determinação na base de cálculo ou na apuração do imposto.

(...)

Ora, considerando que a pretensão é a atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do imposto, que decorre exatamente da apuração incorreta de sua base de cálculo, a situação que se aplica ao caso concreto é aquela prevista na alínea 'c' do inciso I do artigo 85 da Lei nº 6.374/89".

- 7. As partes, inconformadas, manejaram recursos especiais. O fazendário (fls. 480/492) defendendo o restabelecimento da multa conforme explicitada originariamente no AIIM; o do contribuinte (fls. 496/529) defendendo a (i) "IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO ADQUIRENTE DA ENERGIA ELÉTRICA E PELA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA ("ELETROPAULO"), DO PREÇO DIVULGADO PELA ANEEL PARA O CONSUMIDOR CATIVO, QUANDO O PREÇO MÉDIO EFETIVO PRATICADO PELO CONSUMIDOR LIVRE (RECORRENTE) TIVER SIDO INFORMADO"; e (ii) a "NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA ("ELETROPAULO"), DO PREÇO DIVULGADO PELA ANEEL PARA O CONSUMIDOR CATIVO, QUANDO O PREÇO MÉDIO EFETIVO PRATICADO PELO CONSUMIDOR LIVRE (RECORRENTE) TIVER SIDO INFORMADO COM INCORREÇÕES OU NÃO TIVER SIDO INFORMADO".
- 8. As insurgências foram regularmente contraditadas e os autos estão em condições de julgamento.
- Passo ao voto.

#### VOTO

10. – Avalio por primeiro o apelo fazendário, que pede a manutenção da multa conforme indicado na autuação, artigo 85, inciso I, alínea "I", da Lei nº 6.374/89. Diz a D. Representação Fiscal:

"a recapitulação foi equivocada. A penalidade prevista na alínea "c" prevê que a falta de pagamento do imposto tenha decorrido das seguintes condutas: a emissão e/ou escrituração de documento fiscal de operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta, erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou erro na apuração do valor do imposto, desde que, neste caso, o documento tenha sido emitido e escriturado regularmente. Vejamos:

(...)

16. Da leitura do citado dispositivo é possível verificar que a penalidade ali estabelecida

prevê a emissão ou escrituração de documento fiscal com os equívocos apontados na norma. Ocorre, todavia, que a autuada não emitiu ou escriturou qualquer documento fiscal, mas simplesmente omitiu as operações realizadas com uma comercializadora nas informações prestadas pela DEVEC, conduta que levou à falta de pagamento do imposto.

- 17. Ressalte-se, por oportuno, que a DEVEC não é documento fiscal, vez que não pertence ao rol previsto no artigo 124 do RICMS/00. Ademais, ainda que por uma interpretação demasiado extensiva assim fosse considerado, não se trata de documento que seja emitido ou escriturado pelo contribuinte, mas de mero formulário preenchido no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que já afasta qualquer tentativa de aplicação da alínea "c" ao caso em debate".
- 11. Em face da prestabilidade do paradigma ofertado, tirado dos autos do processo relativo ao AIIM nº 4120046-9, que analisou idêntica situação optando pelo artigo 85, inciso I, alínea "I", conheço do recurso para dar-lhe provimento, adotando como minhas as razões expostas em voto de preferência prolatado por ocasião do julgamento de recurso ordinário pelo I. Juiz Flávio José Sanches Arantes (fls. 472):

"Entendo que o termo "documento fiscal" a que se refere o artigo 85, inciso I, alínea "c" deve ser interpretado em sentido estrito, tendo em vista que o RICMS/00 possui, em seu Título IV, capítulo específico denominado "Dos Documentos Fiscais", onde lista, em seu artigo 124, os documentos a serem emitidos e escriturados pelos Contribuintes conforme as operações realizadas, não podendo o termo ser generalizado para todo documento relacionado com a apuração do imposto.

No caso dos autos, temos ainda que o documento que deu origem à autuação é a Declaração do Valor de Aquisição de Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre — DEVEC — obrigação acessória prevista na Portaria CAT 97/2009, cujo cumprimento se dá mediante preenchimento de formulário eletrônico no site da SEFAZ para prestação das informações, conforme descrito no artigo 3° da portaria, portanto, tal documento não é emitido e/ou escriturado nos livros fiscais do declarante, de forma a não haver subsunção da conduta prevista no artigo 85, 1, "c" aos fatos acusados.

Desta forma, entendo ser indevida a recapitulação da multa para o artigo 85, I, "c" da Lei 6.374/89, em razão da DEVEC não constar no rol de documentos fiscais previstos no artigo 124 do RICMS/00, bem como por não ser passível de emissão ou escrituração nos livros fiscais".

12. – Documentos fiscais na órbita do ICMS são os listados no artigo 124 do RICMS/00, entre os quais não localizo a "DEVEC", mera declaração informativa. Ademais, a DEVEC não comporta escrituração em livro fiscal, uma das condições para aplicação do artigo 85, inciso I, alínea "c", o que

ratifica a incompatibilidade do comportamento descrito na acusação com o moldado no artigo 85, inciso I, alínea "c", da Lei nº 6.374/89, a referendar adequação da pena prevista no artigo 85, inciso I, alínea "l", residual; por conta disso conheço e acolho o pleito fazendário para reformar nesse aspecto a decisão guerreada prestigiando a pretensão punitiva inicial.

13. – Avalio doravante o pleito do particular, fundamentado em único paradigma extraído dos autos do processo relativo ao AIIM nº 4056523-3. Pontua a insurgência:

"contrariamente ao quanto decidido na r. decisão ora recorrida, a RECORRENTE reproduz o entendimento proferido pela C. 2ª Câmara Julgadora desse E. Tribunal de Impostos e Taxas, onde se decidiu que, diante do arcabouço normativo existente na legislação, o destinatário final da energia elétrica (RECORRENTE) não pode ser responsabilizado pelo recolhimento do ICMS que teria sido ocasionado por eventuais incorreções prestadas na DEVEC, quer porque não é ela responsável pela sua apuração e recolhimento, quer porque a legislação prevê mecanismo suplementar próprio, de adoção obrigatória à distribuidora de energia elétrica, para suprir eventuais omissões em situação semelhante à discutida por meio dos presentes autos".

- 14. A leitura do "decisum" trazido a confronto revela que no AlIM lá discutido o contribuinte não entregou DEVEC. E diante desta omissão a distribuidora de energia elétrica, substituta tributária, cumpriu o artigo 425, parágrafo 3º, do RICMS/00, segundo a qual "NA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE QUE TRATA O § 2º (...) A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (...) SERÁ O PREÇO PRATICADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA EM OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA OBJETO DE SAÍDA, POR ELA PROMOVIDA SOB O REGIME DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO DA QUAL É TITULAR, COM DESTINO AO CONSUMO DE DESTINATÁRIO, SITUADO NO TERRITÓRIO PAULISTA, EM CONDIÇÕES TÉCNICAS EQUIVALENTES DE CONEXÃO E DE USO DO RESPECTIVO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO".
- 15. Em razão disso, concluiu a deliberação que a falta de entrega da DEVEC implicou na adoção de "OUTRA FORMA DE CÁLCULO DO ICMS-ST, PREVISTO NO § 3º DO ART. 425 DO RICMS, NA QUAL O VALOR SERÁ "ARBITRADO", pelo que inexistiria "FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, MAS A UTILIZAÇÃO DE FORMA ALTERNATIVA DE CONFORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, PREVISTA EM LEI E, PORTANTO, LEGÍTIMA" e definitiva. Confira-se:

"NO CASO DOS AUTOS, A DISTRIBUIDORA, SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, AGIU EM PLENA CONFORMIDADE COM A LEI, APLICANDO O MÉTODO ALTERNATIVO POR ELA DETERMINADO, APLICÁVEL JUSTAMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE O CONSUMIDOR NÃO ENTREGA A DEVEC. PORTANTO, ATUANDO EM ESCTRITA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ISSO PORQUE, O RECOLHIMENTO QUE FOI REALIZADO POR ELA, DISTRIBUIDORA, FOI AQUELE PREVISTO EM LEI, E PORTANTO CORRETO, O QUE TORNARIA LOGICAMENTE IMPOSSÍVEL QUE FOSSE LAVRADO UM AIIM EM FACE EXCLUSIVAMENTE DA DISTRIBUIDORA SOB A ACUSAÇÃO DE TER COMETIDO INFRAÇÃO "RELATIVA A FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO".

- 16. Mas nos presentes autos a situação é outra, já que a pretensão de ICMS não decorre de omissão na entrega de DEVEC, na qual o artigo 425, parágrafo 3º, do RICMS, estipula "arbitramento" com ares de definitividade, mas sim de entrega com "dados incorretos", na qual seria cabível pretensão de diferença de tributo diante de recolhimento anterior menor que o devido. Diante da diversidade dos contextos fáticos e respectivos enquadramentos normativos distintos, aquela decisão trazida à colação não se presta ao fim pretendido.
- 17. Diante do exposto, não conheço do apelo do particular. Mesmo assim, contudo, tendo em conta que desde a defesa inicial houve questionamento da pretensão de juros conforme a Lei nº 13.918/2009, pleito não reiterado apenas em sede especial até por infrutífero diante da antiga versão da Súmula nº 10 desta Corte, diante da recente revisão do seu texto e o requerimento da D. Representação Fiscal, aplico o teor revisado da referida súmula de forma a que os juros sejam limitados à variação da taxa SELIC.
- 18. É como voto, conhecendo e provendo o especial fazendário e não conhecendo do recurso do contribuinte, embora limitando os juros à variação da taxa SELIC.

Câmara Superior, sessão virtual de 12 de julho de 2022.

Carlos Americo Domeneghetti Badia Relator



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4091725-3	2017	4091725-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)		
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS LTDA		
Recorrido: Os mesmos			
Responsáveis Solidários:			
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA		
Sustentação Oral Requerida:	NÃO		

## MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Ilustríssimo relator,

Colenda Câmara,

A Representação Fiscal, na defesa da legislação e dos interesses da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 72, inciso I, da Lei 13457/2009, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

O presente processo administrativo tem origem em Defesa apresentada contra lançamento de crédito tributário que inclui fatos anteriores à 1º de novembro de 2017, portanto, incidindo os juros fixados na lei 13.918/2009.

Em razão da jurisprudência firmada do Poder Judiciário incorporada no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas pela revisão da Súmula 10, a taxa de juros de mora para os créditos tributários paulistas fica limitada à incidente na cobrança dos tributos federais, qual seja, à SELIC:

Súmula 10: "Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022)

Ressalta-se que súmula do Tribunal de Impostos e Taxas tem caráter vinculante para todos os seus órgãos de julgamento, conforme disposição expressa do artigo 52 da lei 13.457/2009.

Pelo exposto, a Representação Fiscal requer a aplicação da Súmula 10 para limitar os juros de mora decorrente do crédito tributário lançado no AIIM inicial à taxa SELIC, incidente nos tributos federais.

São Paulo, em data certificada digitalmente.

## **Marcos Diniz Mendes Ribeiro**

Representante Fiscal

Plenário Antônio Pinto da Silva, 12 de julho de 2022 Marcos Diniz Mendes Ribeiro Representante Fiscal



SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4091725-3	2017	4091725-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)	
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS LTDA	
Recorrido: Os mesmos		
Responsáveis Solidários:		
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA	
Sustentação Oral Requerida:	NÃO	

# **DECISÃO DA CÂMARA**

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

SILVIO RYOKITY ONAGA

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

CACILDA PEIXOTO

JULIANO DI PIETRO

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

ALBERTO PODGAEC

AUGUSTO TOSCANO

JOÃO CARLOS CSILLAG

EDISON AURÉLIO CORAZZA

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 12 de julho de 2022 Tribunal de Impostos e Taxas



# SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO** VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS LTDA

 IE
 CNPJ

 635014699111
 59104422005704

**LOCALIDADE** São Bernardo do Campo - SP **AIIM** 4091725-3

# JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.